



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.291 - PB (2011/0278848-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A L M D E O E S
ADVOGADOS : HALLYSSON LIMA MENDES E OUTRO(S)
THIAGO LEITE FERREIRA
AGRAVADO : J H C D E S
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H C C D E S
ADVOGADO : ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCLUSÃO DE BENS NO ACERVO PARTILHÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Inclusão de bens no acervo a ser partilhado. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.291 - PB (2011/0278848-6)

AGRAVANTE : A L M DE O E S
ADVOGADOS : HALLYSSON LIMA MENDES E OUTRO(S)
THIAGO LEITE FERREIRA
AGRAVADO : J H C DE S
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A H C C DE S
ADVOGADO : ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por A L M DE O E S, contra decisão de fls. 1.686 a 1.690, e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravo (art. 544 do CPC) restou deflagrado contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 1.629 a 1.631, e-STJ).

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, assim ementado (fl. 1.456, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA DE BENS - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA - SENTENÇA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - BEM ADQUIRIDO POR SUBROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO NA PARTILHA - BEM EM NOME DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO - REFORMA DO DECISUM.

- Para a configuração da entidade familiar, exige-se, fundamentalmente, a convivência entre duas pessoas de sexos diferentes e que seja: duradoura; pública; contínua; com o objetivo de constituir família. Restando demonstrado que os litigantes mantiveram uma convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, reconhece-se a união estável e ato contínuo a sua dissolução.

- Nos termos do artigo 1.725 do Código Civil de 2002, aplica-se às relações patrimoniais oriundas da união estável o regime da comunhão parcial de bens, exceto se existir contrato escrito entre os companheiros.

Opostos aclaratórios (fls. 1.467 a 1.478, e-STJ), foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 1.521 a 1.526, e-STJ).

Nas razões do especial, a ora agravante apontou ofensa aos arts. 535, do Estatuto Processual Civil, 1.660, V, 1.725, do Código Civil e 2º da Lei n. 9.278/96.

Em síntese, sustentou negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem quedou-se inerte sobre o direito às acessões realizadas pela recorrente, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ao percentual que lhe caberá sobre as benfeitorias.

Alegou que a Fazenda Engenho Palmeira não deve ser excluída da partilha, porquanto fora adquirida no curso da união estável, por meio de frutos dos rendimentos do casal.

Afirmou que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar que a Fazenda Praia Encantada fora comprada com recursos exclusivos de desapropriação de outros imóveis.

Apontou que não há prova de como o filho do recorrido adquiriu a propriedade da Fazenda Engenho Palmeira.

Indicou que as edificações realizadas na Fazenda Praia Encantada - restaurante Canyon, 4 (quatro) bangalôs e casa a servir de moradia para o casal - foram construídas com esforço exclusivo dos conviventes, não se verificando qualquer participação da empresa, logo a devem ser partilhados pela metade.

Contrarrazões às fls. 1.602 a 1.611; 1.614 a 1.620, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) inexistir carência de manifestação judicial; ii) ausência da alegada vulneração dos dispositivos legais tidos como violados; e iii) incide a Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 1.635 a 1.661, e-STJ), a agravante infirmou a decisão agravada e repisou os fundamentos lançados na via excepcional.

Contraminuta às fls. 1.664 a 1.669, e-STJ.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela ausência de interesse ministerial (fls. 1.682 a 1.684, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que: a) inexistente negativa de prestação jurisdicional; e b) incide a Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do regimental, o insurgente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não se pronunciou sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia.

Sustenta que demonstrou "nos autos que no transcurso da União Estável construiu o Restaurante Canyon de Coqueirinho, 04 bangalôs, a casa da moradia do casal, entretanto, o julgamento dos embargos foi somente no sentido de levar em consideração as acessões para fins de partilha da propriedade a que faz jus a recorrente na condição de cotista na Empresa JH Turismo." (fl. 1.710, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que as razões do especial não objetivam reexaminar as provas dos autos, mas apenas apontar a violação de dispositivos legais.

Aduz que o aresto hostilizado violou o art. 1.660, V, do Código Civil.

Obtempera que tem direito a partilhar a Fazenda Engenho Palmeira, já que não houve comprovação de que esta tenha sido adquirida com recursos não comunicáveis.

Aponta que os autos demonstram que a quantia desembolsada pela compra da Fazenda Engenho Palmeira fora obtida pelo esforço comum do casal, não sendo possível imputar que os referidos valores sejam oriundos, exclusivamente, de indenização por desapropriação de imóvel anterior à união estável.

Assevera existir violação dos arts. 5º da Lei n. 9.278/96 e 1.725 do Código Civil, pois o Tribunal de origem "levou em consideração as acessões para fins de pagamento da área registrada em nome da sociedade, ou seja, não assegurou o direito legal à divisão igualitária." (fl. 1.717, e-STJ)

Afirma que "em momento algum o recorrido cuidou em demonstrar que as acessões teriam sido feitas ou realizadas pela empresa JH TURISMO, motivo pelo qual se conclui que as construções forma de responsabilidade da recorrente, o que autoriza a partilha na sua integralidade". (fl. 1.717, e-STJ)

Sustenta que as acessões foram realizadas sem a participação de terceiros; mas, sim, com o esforço comum dos conviventes.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação da irresignação perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.291 - PB (2011/0278848-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCLUSÃO DE BENS NO ACERVO PARTILHÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Inclusão de bens no acervo a ser partilhado. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito, vejam-se as seguintes manifestações da Corte originária (fls. 1.463, 1.525 e 1.526, e-STJ):

Visualizando a participação da autora/apelante nos investimentos realizados pela Sociedade Ekoara Turismo em parte do imóvel Fazenda Praia Encantada [restaurante Canyon, 4 (quatro) bangalôs e casa a servir de moradia para o casal], o MM. Juiz *a quo* inclui, a partilha, metade do usufruto que o promovido detém sobre a referida área pertencente a mencionada empresa.

[...]

A apelante busca, através do presente recurso, a "definição judicial" de como poderá exercer o seu direito de usufruto naquela sociedade, requerendo, para tanto, que lhe "seja deferido a posse de algum bangalô ou autorização para construção de um imóvel, pois não pretende adquirir a propriedade, mas tão somente usufruir da posse da área a qual o apelado tem usufruto.

No entanto, inobstante a sua irresignação, tem-se configurada situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente impraticável nesta sede recursal, uma vez que não há nos autos elementos que delimitem, com clareza necessária, a forma a qual o usufruto se propõe na realidade fática, de modo que não há como se proceder a uma autorização específica para a construção ou habitação de determinado imóvel inserto na Fazenda Praia Encantada. De igual modo, não há como se proceder a uma reforma na sentença neste aspecto, pois qualquer alteração de modo a reduzir a garantia do direito assegurado na sentença pelo juízo a quo, consubstanciaria situação de notável *reformatio in pejus*, prática, no entanto, vedado em sede de apelação.

[...]

Observe-se, quanto aos apontamentos laborados pela recorrente, que as acessões, (restaurante Canyon, bangalôs etc.), devem, logicamente, ser interpretadas como parte integrante da área questionada, uma vez que ao se referir ao imóvel Fazenda Praia Encantada, e restar incontroverso que tais acessões foram construídas no transcurso da União Estável, por óbvio, fazem parte do referido imóvel, devendo ser partilhadas na proporção de metade das cotas a que faz jus o ex-cônjuge varão na empresa proprietária. Como bem ressaltado pelo próprio recorrido, tais acessões foram exaustivamente apontadas no decorrer do processo (embora em alguns pontos, de fato, houvesse remissão à título de "benfeitorias", já que esse é o termo utilizado em uma acepção cotidiana).

[...]

Sendo assim, e sem ais para análise, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para sanar omissão (sem efeitos infringentes), de forma a substituir o termo "observadas as indenizações das benfeitorias realizadas no imóvel (...)" por "observadas as acessões e as benfeitorias realizadas no imóvel", passando o dispositivo do acórdão embargado (fls. 1346/1355) a ser redigido da seguinte forma: "Face todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por A L M, para que, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, seja incluída na partilha dos bens, a área remanescente Praia Encantada (correspondente a metade das cotas a que faz jus o ex-cônjuge varão), observadas as acessões e as benfeitorias realizadas no imóvel, garantindo-se, ademais, o direito de retenção à apelante até a liquidação final, bem assim as indenizações das benfeitorias que tiveram sido realizadas após a dissolução.

2. No que se refere à inclusão e à exclusão de bens da partilha, o egrégio Tribunal *a quo* asseverou que a Fazenda Praia Encantada deve ser partilhada, mas a Fazenda Engenho Palmeira deve ser excluída da divisão, pois não pertencia à parte ex adversa: (fls. 1.462 e 1.463 , e-STJ):

[...]

Ressalte-se, que a regra disposta no art. 1.659 do Código Civil, por constituir fato extintivo do direito da apelante (exceção, portanto, à regra de divisão de bens), conduz-nos a idéia de que ao promovido, J H C,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbia o ônus de trazer aos autos elementos concretos que corroborassem a incidência do mencionado dispositivo. Em outras palavras, carece aos autos de provas circunstanciais de que tal bem fora adquirido mediante a sub-rogação de bens particulares (desapropriação das Fazendas Gameleira e Santa Cruz).

A propósito, ainda que o imóvel fosse adquirido com verbas advindas de tais bens particulares (anteriores, portanto, ao período de união estável), por qual razão a Fazenda Praia Encantada não fora adquirida em nome do próprio demandado? [...]

Desse modo, diante de todas as circunstâncias acima descritas, deve o bem em discussão (Fazenda Praia Encantada), adquirido pelo demandado, por intermédio da empresa JH Turismo, ingressar no rol de bens partilhados, na proporção de metade das cotas a que faz o jus o ex-cônjuge varão, e que, em decorrência da Ação Declaratória de Nulidade, que encontra-se em discussão judicial na instância *a quo*.

Já no que diz respeito ao denominado Engenho Palmeira, algumas breves observações merecem serem feitas.

Observa-se que, ao revés do entendimento esposado pelo douto juízo monocrático, as circunstâncias que emergem dos autos, não se vislumbra elementos que conduzam à conclusão vivenciada pelo juízo monocrático neste particular. A propósito, dos autos se extrai que o referido imóvel fora adquirido em 06 de janeiro de 2003, tão-somente por A H C C DE S, filho do promovido, através do contrato de promessa de compra e venda de fls. 870/875.

De tal modo, inexistindo provas substanciais no sentido de que o Engenho Palmeira fora adquirido pelo filho do apelante, de forma a prejudicar o direito de partilha da ex-cônjuge (ônus da qual a demandante não se desincumbiu), deve o Engenho Palmeira, por consequência, ser excluído da Partilha.

[...]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Em relação ao direito sobre as edificações realizadas, a Corte originária não alterou o entendimento sufragado pelo édito de piso, pois considerou que as acessões pertencem à sociedade Ekoara, logo devem ser partilhadas na proporção das cotas que o cônjuge varão possui na referida sociedade empresária (fls. 1.463 e 1.525, e-STJ):

[...]

Visualizando a participação da autora/apelante nos investimentos realizados pela Sociedade Ekoara Turismo em parte do imóvel Fazenda Praia Encantada [restaurante Canyon, 4 (quatro) bangalôs e casa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servir de moradia para o casal], o MM. Juiz *a quo* inclui, a partilha, metade do usufruto que o promovido detém sobre a referida área pertencente a mencionada empresa.

[...]

Observe-se, quanto aos apontamentos laborados pela recorrente, que as acessões, (restaurante Canyon, bangalôs etc.), devem, logicamente, ser interpretadas como parte integrante da área questionada, uma vez que ao se referir ao imóvel Fazenda Praia Encantada, e restar incontroverso que tais acessões foram construídas no transcurso da União Estável, por óbvio, fazem parte do referido imóvel, devendo ser partilhadas na proporção de metade das cotas a que faz jus o ex-cônjuge varão na empresa proprietária.

[...]

À guisa de informação, veja-se o seguinte trecho da sentença de primeiro grau (fl. 1.052, e-STJ):

[...]

Já com relação às benfeitorias realizadas no terreno, entre elas, a casa onde reside a convivente varoa com seu filho, o restaurante Cãnion de Coqueirinho, quatro bangalôs, além de todas as outras mencionadas nos autos, foram realizadas quanto a constância da união estável sem que se verifique sub-rogação de bens particulares. Além disso, há indícios de que a promovente participou de tais investimentos, como se entende do depoimento do requerido quando diz que: "a promovente convivia com o promovido e também trabalhava efetivamente no restaurante", e "que o único negócio feito em conjunto com a autora foi a Sociedade Ekoara Turismo, ... Que com esse dinheiro a Ekora construiu os bangalôs e o restaurante".

Assim, nada obsta que a partilha dos bens construídos no terreno de Coqueirinho, mas não a partilha desse, deve-se contudo, atentar ao fato de que a Sociedade Ekora possui como sócios, além dos filhos do requerido, uma pessoa estranha ao litígio, a Sr^a N W S P a qual deve ter respeitado o seu direito sobre parte das benfeitorias.

A Ekoara por sua vez, como afirma em sede de depoimento, o demandado, foi um negócio realizado em conjunto com a autora, desse modo, como convivente varão possui direito de usufruto sobre 50% do rendimentos da empresa, parte desse usufruto é de direito da autora.

[...]

Desta feita, alterar o julgado, da maneira requerida nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0278848-6

**AgRg no
AREsp 108.291 / PB**

Números Origem: 220040000347 220040000347003

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L M DE O E S
ADVOGADO	: HALLYSSON LIMA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J H C DE S
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A H C C DE S
ADVOGADO	: ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A L M DE O E S
ADVOGADOS	: HALLYSSON LIMA MENDES E OUTRO(S) THIAGO LEITE FERREIRA
AGRAVADO	: J H C DE S
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A H C C DE S
ADVOGADO	: ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.